

O ARTIGO 20 DA LINDB NAS DECISÕES JUDICIAIS

ARTICLE 20 OF THE LINDB IN COURT DECISIONS

ARTÍCULO 20 DE LA LINDB EN LAS DECISIONES JUDICIALES

Lenise Silva Novaes¹

DOI: 10.54899/dcs.v22i81.3311

Recibido: 03/09/2025 | Aceptado: 08/09/2025 | Publicación en línea: 11/09/2025.

RESUMO

Com o Estado Democrático de Direito, pleitos de diferentes classes sociais, culturas e valores foram amalgamados sob a forma da Constituição Cidadã de 1988, formando um texto constitucional positivo eclético, aberto, com vários princípios e regras constitucionais. Nesse sentido, o referencial teórico do presente trabalho encontra-se respaldado no pluralismo político (art. 1º, V da Constituição Federal - CF), bem como no direito ao sufrágio direto, secreto, universal e periódico (art. 14 caput da CF), petreficados em novo paradigma democrático (art. 60, § 4º, II² da CF). Desta forma, tais normas constitucionais propiciaram uma dimensão de heterogeneidade cultural e social – cenário fértil para as controvérsias da nova representatividade política expressas na sociedade. Com o decurso temporal, a generalidade e abstração das normas jurídicas, somadas à subjetividade de processos psicológicos dos magistrados, tornou-se necessário majorar a segurança jurídica das decisões judiciais. Nesse aspecto, emerge o caput do art. 20 da LINDB e seu parágrafo único, com redação pela lei 13.655/2018, objetivando não somente a motivação das decisões judiciais, mas tornando essencial que o magistrado estude os efeitos práticos desta, ao fazer uma análise de proporcionalidade no caso concreto. No mesmo sentido, o Pragmatismo Jurídico, calcado no antifundacionalismo, o contextualismo e o consequencialismo vêm corroborar com o trabalho dos juízes, auxiliando em refletir a realidade fática das decisões judiciais por meio da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Palavras-chave: Art. 20 LINDB. Juízo de Proporcionalidade. Decisões Judiciais. Pragmatismo Jurídico.

ABSTRACT

Considering the Democratic Constitutional State, demands from different social classes, cultures and values were amalgamated in the form of the Citizen Constitution of 1988, forming an eclectic, open, positive constitutional text with several constitutional principles and rules. In this sense, the theoretical framework of this work is supported by political pluralism (art. 1º, V of the Federal Constitution - CF), as well as the right to direct, secret, universal and periodic suffrage (art. 14

¹ Mestranda em Direito Constitucional e Processo Tributário, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC - SP), São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: Lesi74sp@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-2392-6989>

² Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

caput of the CF), petrified in a new democratic paradigm (art. 60, § 4, II of the CF). In this way, such constitutional norms provided a dimension of cultural and social heterogeneity – a fertile scenario for the controversies of the new political representation expressed in society. Over time, the generality and abstraction of legal norms, added to the subjectivity of the psychological processes of judges, made it necessary to increase the legal certainty of judicial decisions. In this regard, the caput of art. 20 of the LINDB and its sole paragraph, as amended by law 13.655/2018, emerge, aiming not only at the motivation of judicial decisions, but also making it essential for the judge to study the practical effects of these, when making an analysis of proportionality in the specific case. In the same sense, Legal Pragmatism, based on anti-foundationalism, contextualism and consequentialism, corroborate the work of judges, helping to reflect the factual reality of judicial decisions through adequacy, necessity and proportionality in the strict sense.

Keywords: Art. 20 LINDB. Proportionality Judgment. Judicial Decisions. Legal Pragmatism.

RESUMEN

Con el establecimiento del Estado Democrático de Derecho, las demandas de diferentes clases sociales, culturas y valores se fusionaron en la Constitución Ciudadana de 1988, conformando un texto constitucional ecléctico y abierto con diversos principios y normas constitucionales. En este sentido, el marco teórico de este trabajo se sustenta en el pluralismo político (art. 1º, V de la Constitución Federal - CF), así como en el derecho al sufragio directo, secreto, universal y periódico (art. 14 caput de la CF), plasmado en un nuevo paradigma democrático (art. 60, § 4, II de la CF). De esta manera, dichas normas constitucionales aportaron una dimensión de heterogeneidad cultural y social, un escenario propicio para las controversias de la nueva representación política expresada en la sociedad. Con el tiempo, la generalidad y abstracción de las normas jurídicas, sumada a la subjetividad de los procesos psicológicos de los jueces, hicieron necesario aumentar la seguridad jurídica de las decisiones judiciales. En este sentido, surge el encabezamiento del art. 20 de la LINDB y su párrafo único, modificado por la Ley n.º 13.655/2018, cuyo objetivo no solo es justificar las decisiones judiciales, sino también hacer esencial que los jueces consideren sus efectos prácticos al realizar un análisis de proporcionalidad en un caso específico. De igual manera, el pragmatismo jurídico, basado en el antifundacionalismo, el contextualismo y el consecuencialismo, sustenta la labor de los jueces, contribuyendo a reflejar la realidad fáctica de las decisiones judiciales mediante la consideración de la adecuación, la necesidad y la proporcionalidad en sentido estricto. Palabras clave: Art. 20 LINDB; juicio de proporcionalidad; decisiones judiciales; Pragmatismo jurídico

Palabras clave: Art. 20 LINDB. Juicio de Proporcionalidad. Decisiones Judiciales. Pragmatismo jurídico.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Naturalmente, como fruto do processo de redemocratização e a nova ordem constitucional, fundada em uma sociedade plural, heterogênea, princípios e regras constitucionais foram elaboradas sob o mastro da abstração e da generalidade.

Com o lapso do tempo, a evolução de costumes, a dinamicidade dos conceitos, os enunciados constitucionais foram reinterpretados em decisões jurídicas; contudo acrescentando-se a condição do subjetivismo das decisões judiciais que permeiam aspectos não só jurídicos, mas também sociais, econômicos, políticos, fez-se mister incrementar a segurança jurídica. Neste momento, uma inovação legislativa surgiu: o caput do art. 20 da LINDB (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro) e de seu parágrafo único, introduzindo o juízo de proporcionalidade como requisito das decisões judiciais.

Neste lance, a corrente de pensamento filosófico do Pragmatismo Jurídico soma esforços à aplicação do art. 20 da LINDB pelos magistrados. Tal filosofia corrobora no entendimento de que não somente existe uma alternativa e, sim, muitas possibilidades de decisões judiciais (antifundacionalismo), a compreensão de que o contexto factual deve ser levado em conta com os aspectos sociais, culturais, dentre outros (contextualismo) e de que as consequências práticas das decisões precisam ser previsíveis (consequencialismo).

Desta forma, ao analisar a adequação, a necessidade e a própria proporcionalidade em sentido estrito, exige-se do magistrado uma análise antecipada dos efeitos possíveis da sua decisão. Trata-se de um método que emprega a lógica da investigação das consequências, da descoberta de seus efeitos práticos, em vez da mera motivação, plasmada em lógica clássica de justificação.

REFERENCIAL TEÓRICO

A Carta Magna de 1988 inaugurou um novo modelo social, fundado no pluralismo político e no sufrágio universal, no qual a sociedade passou a ser representada por grupos heterogêneos, com diversos interesses e provenientes de diferentes camadas sociais.

A expressão desta máxima encontra fulcro no art.1º, V³ da Constituição Federal (CF), um

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) V - o pluralismo político;

dos fundamentos da República Federativa do Brasil (RFB) que se traduz no fenômeno da representatividade na sociedade brasileira, multifacetada, com diversas classes sociais.

Juntamente com o voto direto, secreto, universal e periódico, uma cláusula pétrea da nova ordem fundada (art. 60, § 4º, II⁴ da CF) cumulada com a soberania popular (art. 14 caput da CF⁵), calcada na isonomia, a Constituição mostrou-se como uma carta aberta, com princípios, regras e valores heterogêneos, para inauguração de uma nova ordem social.

Desta forma, naturalmente, com a democratização e ampliação do direito de votar e ser votado, os parlamentos passaram a incluir representantes de diferentes classes sociais e grupos de interesse, tornando a produção legislativa um processo mais complexo devido à heterogeneidade cultural e social.

Como consequência, para atender aos anseios de uma sociedade plural, a produção e aplicação das normas jurídicas intentou refletir a diversidade de interesses e valores presentes na composição dos parlamentos e órgãos legislativos, como uma expressão do pluripartidarismo das sociedades democráticas.

Posto isso, importante expender que com a profundidade e tecitura de diversidade social, a formação de consensos tornou-se dificultada devido à falta de homogeneidade entre os cidadãos, o que, com efeito, catalisou-se em solo fértil para a criação de normas gerais e abstratas, que buscam acomodar múltiplos interesses sem privilegiar um grupo específico.

Segundo SILVA⁶, optar por uma sociedade pluralista implica em acolher uma sociedade conflitiva, de interesses contraditórios e antinômicos.

Nesse sentido, para acomodar as contradições, dissensões e construir um novo paradigma social, a generalidade que passou a habitar as normas, eivadas em abstração, resultando em leis imprecisas e contraditórias, e dificultando sua aplicação prática devido à existência de antagonismos e lacunas.

Nesse lance, como parte da construção de uma nova sociedade, assevera o autor⁷ que

A doutrina do pluralismo despontou e se firmara em contraposição aos regimes

⁴ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

⁵ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

⁶ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, p.145

⁷ Ibidem, p.147

coletivistas, monolíticos e de poder fechado. Quer realizar-se como princípio da democracia ~e poder aberto, estabelecendo o liame entre a liberdade e a multiplicidade dos meios de vida, não apenas como uma nova maneira de afirmar a liberdade de opinião ou de crença, mas como um sistema que enraíza essa liberdade na estrutura social.

Ainda mais considerando a multiplicidade de interpretações possíveis das normas, alargou-se a margem de discricionariedade dos agentes estatais, o que, por sua vez, ocasionado insegurança jurídica e decisões inconsistentes.

Esse é o contraponto da questão do pluralismo: não há consenso em construir o equilíbrio entre a tensões múltiplas e contraditórias, conciliar sociabilidade e particularismo , administrar antagonismo e evitar divisões irreduzíveis⁸. Há um liame tênue do que é margem negociável nas decisões políticas que formam as normas jurídicas.

É justamente neste ponto, para proporcionar maior segurança jurídica, em que uma sociedade plural reforça a necessidade de transparência, proporcionalidade e concretude nas decisões públicas, como previsto no art. 20 da LINDB, com o objetivo de evitar arbitrariedades e garantir que as normas atendam às demandas reais.

ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE: FRUTOS DA PLURALIDADE

JUSTEN FILHO remonta a GIANINNI⁹a para explicar sobre o fenômeno da sociedade plural: a afirmação de uma sociedade multiclasse resulta na consagração de normas abstratas e genéricas, como um advento político-social. Isto implica que a democracia produziu heterogeneidade na composição dos parlamentos; o por sua vez, como consequência imediata, passou a dificultar a aprovação de medidas inerentes a interesse específicos, sendo a formação de maiorias um fenômeno limitado e circunstancial.

Face à inviabilidade de leis de conteúdo específico e determinado, a solução de leis de conteúdo geral e impreciso foi a solução adotada. Para tanto, a abstração e a generalidade foram empregadas na elaboração das normas jurídicas, de forma que os tipos legais, mais genéricos, pudessem representar as hipóteses legais para a subsunção dos fatos jurídicos em concreto, no mundo real.

Por outro lado, considerando que a evolução dos fatos e do decurso temporal, ocasionam

⁸ Ibidem, p.155

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Direito e consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método, In Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 17-18

surgimento de novas necessidades, superação de tradições e preconceitos, a generalidade e abstração também são usadas para reduzir o risco da obsolescência do direito.

Desta forma, para o autor¹⁰, tanto pela ausência de consenso em interesses específicos, bem como pela adoção de comandos imprecisos ou indeterminados para conter o risco de obsolescência do direito, as normas genéricas e abstratas que são positivadas ocasionam imprecisão.

Por conseguinte, tal fato eleva o grau de incerteza jurídica na medida em que afasta a possibilidade de decisões jurídicas eficazes, que protejam o bem jurídico, por serem genéricas e abstratas: sem propósito direto ou específico capaz de solucionar o problema jurídico.

PRINCÍPIOS E REGRAS JURÍDICAS NA CARTA CONSTITUCIONAL ABERTA E A INCERTEZA JURÍDICA NAS DECISÕES JUDICIAIS.

Em face da existência de sociedades plurais, heterogêneas cultural e socialmente, as relações jurídicas plasmam-se de forma densa e complexa, demandando análise do contexto social para maior aderência à realidade fática nas decisões jurídicas.

Logo, ao considerar uma sociedade multicultural e plural, no bojo da democracia e sob a valoração cultural e social heterogêneas, existem soluções disponíveis com fatores pro ou contra, vantagens ou desvantagens, a depender da seleção¹¹ dos aspectos e particularidades considerados pelo magistrado.

Sendo assim, dependendo do bem-maior a ser perseguido ou protegido, é necessário efetuar um sopesamento principiológico, de forma que prepondere a faceta jurídica que melhor atenda aos anseios sociais e culturais em um caso concreto.

Em relação a esse aspecto, faz-se útil distinguir princípios e regras jurídicas. Para ÁVILA¹², os primeiros estabelecem um fim a ser atingido, uma função diretiva para determinação da conduta. Já as segundas são normas descritivas, de caráter comportamental (obrigatório, permitido ou proibido). ou constitutiva (atribuem efeitos jurídicos a atos, fatos ou situações).

JUSTEN FILHO, Marçal. Direito e consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método, In Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 18

¹¹ ARAUJO, Clarice von Oertzen de. Aula sobre Pragmatismo Jurídico: Art. 20 da LINDB: Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. São Paulo, 24 de abril de 2025.

¹² ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios, p.102-103

Em caso de colisão de normas jurídicas, MENDES e BRANCO¹³ lecionam que quando os princípios se contrapõem, em um caso concreto, é necessário apurar o peso (ponderação), sendo que em abstrato, não há a primazia entre princípios; mas que em situação prática, um pode prevalecer sobre o outro. Já em se tratando de regras, a solução tomada é tornar uma das regras cláusula de exceção da outra ou indicar que uma delas não é válida.

Nesta perspectiva, vale assinalar que para JUSTEN FILHO¹⁴, a proliferação de normas principiológicas acarreta a elevação do grau de indeterminação da disciplina jurídica. Em outras palavras, a generalidade e a abstração principiológicas, sendo que alguns ainda apresentam contradição entre si, resultam em incerteza na determinação de solução na situação concreta.

Neste cenário, a incerteza jurídica é majorada frente à possibilidade de escolha de uma decisão judicial que se afaste do bem originalmente perseguido, tanto em função da generalidade e abstração das normas, bem como pelo possível subjetivismo do magistrado em processos¹⁵, derivados de preferências psicológicas:

Ainda sobre o tema, destaca-se que a invocação a fórmulas gerais e imprecisas funciona como uma solução para encobrir uma preferência subjetiva da autoridade estatal. O sujeito investido da competência formula uma escolha segundo processos psicológicos indeterminados. Em muitos casos, essa decisão até pode se configurar como arbitrária. A invocação a fórmulas genéricas apresenta uma dimensão retórica, destinada a impedir a crítica e a ocultar a solução arbitrária adotada.

Outrossim, com o intuito de destrinchar a subjetividade das decisões judiciais, SOARES¹⁶ explana que embora a lógica auxilie a avaliar argumentos de uma decisão judicial, a Ética indica as possibilidades de ação, é a Estética que visa atingir o bem maior:

Quanto ao bem estético, Peirce demonstra que diante de uma diversidade de possibilidades, uma mente atenta faz escolhas seguindo aquilo que a atrai, daí que a decisão final já não é racional, mas é pura qualidade de sentir; por isso, o bem estético apenas deve ser um fim admirável.

13 MENDES, Gilmar Ferreira Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional, p.111-112

14 JUSTEN FILHO, Marçal. Direito e consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método, In Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 21

15 JUSTEN FILHO, Marçal. Direito e consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método, In Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p.23

16 SOARES, Marco Antônio Striquer. Produção da sentença judicial com base na ética de C. S. Peirce. Revista Cognitio-Estudos, vol. 12, jan/jun 2015, pps. 134-136

Dessa maneira, para o autor, a decisão judicial não é meramente racional, mas sim leva em conta a qualidade de sentir, algo que atrai o juiz por se coadunar com o fim pretendido do bem jurídico¹⁷:

A Estética reúne, então, os ideais últimos, aquilo que se apresenta admirável sem razão ulterior, reúne aquilo que atrai sem qualquer explicação ou razão para isso. Assim, diante de uma diversidade de possibilidades, uma mente atenta faz escolhas seguindo aquilo que a atrai; a decisão final já não é racional, mas é pura qualidade de sentir; por isso, o bem estético apenas deve ser um fim admirável.

Com a finalidade de esmaecer o tecido da insegurança jurídica, é que neste trabalho será apresentado o Pragmatismo Jurídico que em catálise com a aplicação do art. 20 da LINDB, tenciona trazer consistência às decisões jurídicas, aumentando a sua aderência à realidade fática.

ANTIFUNDACIONALISMO, CONTEXTUALISMO E CONSEQUENCIALISMO

Em face dos elementos expostos no presente estudo, acerca da incerteza jurídica, enraizada nas decisões judiciais e da aplicação do direito por meio de normas genéricas, abstratas, o Pragmatismo Jurídico, calcado em uma concepção realista de aplicação do direito e no empirismo, apresenta-se uma alternativa possível para aplicação em decisões judiciais.

Segundo ARAÚJO¹⁸, para tornar as decisões judiciais mais aderentes à realidade fática, ao caso concreto, o antifundacionalismo, o contextualismo e o consequencialismo, características do Pragmatismo Jurídico, são instrumentos que, respectivamente, inserem evidências de múltiplas escolhas possíveis, permitem a análise do contexto atual e demonstram os efeitos práticos no bojo das alternativas a serem tomadas como decisões jurídicas.

Primeiramente, a noção de que não existe somente uma única solução e que a generalidade e a abstração das soluções possíveis engendram o antifundacionalismo¹⁹. Uma vez que a CF é uma carta aberta, composta de valores distintos e de classes sociais imersas em conflitos, não há uma solução correta; não existe um único fundamento, coexistem várias soluções possíveis, emergindo ao se sopesar os princípios envolvidos.

As normas gerais e abstratas produzem efeito balizador de que tem a autonomia ,função

¹⁷ Ibidem, 135.

¹⁸ ARAÚJO, Clarice von Oertzen de. Aula sobre Pragmatismo Jurídico: O Pragmatismo como Paradigma Jurisdicional Contemporâneo. São Paulo, 10 de abril de 2025

¹⁹ ARAÚJO, Clarice von Oertzen de. Aula sobre Pragmatismo Jurídico: Art. 20 da LINDB: Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. São Paulo, 24 de abril de 2025

decisória, mas as escolhas envolvem interesses seletivos²⁰ em função de quem é o competente da função decisória – o magistrado. Vale dizer que o magistrado, escolhe de forma consciente ou inconsciente determinados aspectos que emolduram a sua decisão.

Nesta toada, o contextualismo²¹ intenta mitigar a visão subjetiva e superficial das decisões, visto que impõe a obrigatoriedade do exame da situação em seu caso concreto. Ao vislumbrar as vertentes possíveis e a realidade fática, econômica, política, social, cultural, lança-se a oportunidade de contemplar o espectro no qual se insere o problema jurídico.

É necessário, por meio do contextualismo, estudar as adjacências da relação jurídica do caso concreto, permeando o tecido no qual se enraíza as causas do conflito e as alternativas para sua solução mais eficaz, de forma que não esmaça o propósito do bem comum a ser atingido. Ou seja, somente analisando o bojo da relação jurídica conflituosa, estabelecendo as causas raízes do problema jurídico no seio do contexto social e cultural é que as soluções alternativas podem emergir para que sejam analisadas.

Do mesmo modo, o consequencialismo²² faz-se ferramenta que amolda a decisão judicial, visto que uma vez em face das diversas possibilidades cogitadas para a solução do caso concreto, consiste em prever as consequências advindas da decisão a ser tomada. Vale dizer que na prática jurídica, traduz-se em estudo antecipado dos efeitos possíveis que a decisão jurídica ocasionará.

Nesta toada, é que inovações legislativas surgiram, para dirimir o aspecto subjetivo, impreciso ou ainda evitar arbitrariedades em decisões judiciais: o art. 20 da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro).

MAJORANDO A SEGURANÇA JURÍDICA COM O ART. 20 DA LINDB.

É oportuno compreender a visão clássica que imperava antes da alteração do art. 20 da LINDB pela 1.13.655/2018.

Nesse lance, dentro do prisma tradicional, ARAÚJO²³ explana que o dualismo de Kelsen (calcado no mundo do dever-ser e do ser, que separa o mundo abstrato do concreto, o teórico e do prático, a norma e do fato) defendia uma aplicação lógica do direito, originada no formalismo

²⁰ Ibidem

²¹ Ibidem

²² ARAÚJO, Clarice von Oertzen de. Aula sobre Pragmatismo Jurídico: Art. 20 da LINDB: Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. São Paulo, 24 de abril de 2025

²³ ARAÚJO, Clarice von Oertzen de. Aula sobre Pragmatismo Jurídico: Aula sobre Pragmatismo Jurídico: Superando o Dualismo entre Fato e Norma, *ser e dever-ser*. São Paulo, 12 de junho de 2025.

aristotélico, e enraizada no Círculo de Viena, com o uso de silogismos dedutivos da norma posta, escrita, positivada.

Nessa toada, ensina ARAÚJO²⁴ que na ótica de Pontes de Miranda, advogava-se uma aplicação mecânica e automática das normas jurídicas. Naquela época imperava-se uma abordagem abstrata, dedutiva da lógica do positivismo, a partir do qual, as normas jurídicas deveriam ser aplicadas de forma automática e rígida pelos juízes.

Sobre este aspecto, NÓBREGA cita DEWEY²⁵ para explicar uma tendência dos juízes em utilizar uma estrutura mecânica e abstrata para aproximar a decisão a um modelo mais objetivo, eliminando os elementos pessoais e locais da decisão. Trata-se de um mecanismo que se baseia na lógica formal das premissas. Há o risco em privilegiar a certeza teórica em detrimento da certeza prática, o que afastaria o direito da sua aplicação em caso concreto.

Ademais, ARAÚJO e FARO²⁶ ressaltam que mesmo ao motivar, há risco em se apenas justificar as decisões por meio de lógica formal (*logic of justification*), em vez de empregar uma lógica da descoberta (*logic of discovery*), da investigação da melhor decisão a ser tomada: Essa última implica em procedimento heurístico que compreende escolhas interpretativas; já a primeira baseia-se na decisão concebida por uma subsunção, como operação lógica de silogismo dedutivo.

Em outras palavras, é mister que o magistrado não somente motive a sua decisão (*logic of justification*), empregando a motivação clássica, com premissas de lógica formal; e sim, que avalie, descubra, busque alternativas diferenciadas (*logic of discovery*), sopesando seus efeitos práticos, em função dos bens jurídicos protegidos e de eventuais sacrifícios que uma solução ofereça em detrimento de outra, com vistas a proteger os valores constitucionalmente garantidos pela Carta Magna.

Posto isto, é possível apresentar o art. 5º da LINDB, reafirmando o ideário de que a aplicação do Direito deve atingir um bem comum – o fim social e as exigências do bem comum:

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

²⁴ ARAÚJO, Clarice von Oertzen de. Aula sobre Pragmatismo Jurídico: Aula sobre Pragmatismo Jurídico: Ser e dever ser na Teoria Kelseniana do Direito. São Paulo, 05 de junho de 2025

²⁵ NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Pragmatismo e decisão judicial: com pensar a consequência jurídica. p-30-33

²⁶ ARAÚJO, Clarice Von Oertzen de; FARO, Raphael de; Pragmatismo e Processo: O instrumentalismo pragmatista de John Dewey, a Investigação e o Processo Civil, p.37

Vale dizer que a previsão legal interpretada na norma já indicava que não se pode se afastar do objetivo finalístico da norma. Ou ainda, a própria LINDB já apontava que o juiz está vinculado a observar o fim social da norma e que para isso, terá de considerar o seu contexto, a sua realidade fática.

No mesmo sentido, o art. 25 do Código de Ética da Magistratura também assevera o dever do magistrado em mensurar os efeitos práticos de suas decisões:

Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

Com o advento da alteração do art. 20 da LINDB, a perspectiva de atingimento do bem jurídico comum tornou-se mais sólida, uma vez que passou a exigir o juízo de proporcionalidade das decisões .

Ou seja, com a mencionada alteração legislativa, não basta apenas que o juízes demonstrem a lógica da sua decisão (motivação clássica). Exige-se que as decisões dos juízes considerem e descubram os efeitos práticos e as alternativas possíveis (predição na descoberta de caminhos jurídicos), aplicando critérios de proporcionalidade, adequação e necessidade.

Logo, nesse momento, faz-se necessário destrinchar o dispositivo do art. 20 da LINDB em relação à sua aplicação do direito nas decisões judiciais²⁷:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018

Ao examinar o referido enunciado legal, depreende-se o claramente o a necessidade de avaliar os efeitos práticos das decisões e de considerar alternativas. Tal consideração evidencia encontra simpatia no antifundacionalismo (não existência de fundamento único) do Pragmatismo jurídico, que apregoa a coexistência de múltiplos caminhos como solução em uma sociedade multifacetada e plural.

Neste diapasão, frente a uma decisão jurídica, o magistrado, de acordo com o art. 20 da LINDB, deve efetuar a ponderação dos princípios envolvidos no caso concreto, bem como aplicar

²⁷ Neste presente trabalho, o escopo de análise está adstrito ao campo judicial, de forma que não serão abordados aspectos das esferas controladoras ou administrativa

as regras em função do contexto e das consequências práticas ocasionadas, efetuando uma análise contextual, calcada no juízo de proporcionalidade, pondo em prática o contextualismo (admissão da dimensão social, econômica, cultural que rodeia uma relação jurídica, de forma dar contornos vivos ao problema jurídico e do consequencialismo - predição dos efeitos práticos de uma decisão antes de efetivamente tomá-la).

Para o alcance deste fito, demanda-se que as decisões considerem as circunstâncias reais do caso concreto, evitando fundamentações baseadas apenas em valores abstratos ou genéricos, como "justiça" ou "interesse público", sem uma avaliação da validade das condutas²⁸. Tal forma de julgar exige um processo decisório mais reflexivo e fundamentado, afastando a ideia de uma aplicação mecânica e infalível das normas.²⁹

Posto isso, pode-se asseverar que a aplicação do direito envolve interpretação e adaptação, considerando os valores, princípios e circunstâncias específicas de cada caso.

Neste lance, para JUSTEN FILHO³⁰, o referido princípio traduz-se na mitigação da subjetividade e superficialidade das decisões judiciais, da ocultação de preferências psicológicas dos juízes, bem como em maior transparência, pois busca a adequação, necessidade e proporcionalidade do emprego da norma ao caso concreto, por meio do parágrafo único do art. 20 da LINDB.

Sobre o juízo de proporcionalidade, MENDES e BRANCO³¹ asseveram que a doutrina identifica adequação entre meios e fins uma das formas para analisar se os meios utilizados são adequados à consecução dos fins visados. Caso o meio seja adequado, passa-se à análise da necessidade; ou seja, se há outro meio mais eficaz ou menos restritivo aos direitos fundamentais, medidas menos lesivas. Por fim, se forma, um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida: se há equilíbrio ao ponderar o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade em sentido estrito).

Nessa mesma perspectiva, ao enfrentar os efeitos práticos de uma decisão, JUSTEN

28 JUSTEN FILHO, Marçal. Direito e consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método, In Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 23

29 ARAUJO, Clarice von Oertzen de. Aula sobre Pragmatismo Jurídico: Aula sobre Pragmatismo Jurídico: Ser e dever ser na Teoria Kelseana do Direito. São Paulo, 05 de junho de 2025

30 JUSTEN FILHO, Marçal. Direito e consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método, In Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p 15,

31 MENDES, Gilmar Ferreira Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional , p.329-331

FILHO³² afirma que em uma avaliação prévia, há necessidade de uma análise calcada nas vertentes proporcionalidade adequação, proporcionalidade necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A primeira consiste na aptidão da decisão adotada para atingimento do fim almejado; a segunda visa escolher a solução que acarreta restrições menos intensas aos interesses e valores em jogo; enquanto a terceira proíbe solução que sacrifique os valores protegidos constitucionalmente.

Destarte, a decisão deve ser fundamentada em critérios de proporcionalidade, concretude e transparência, mas sempre levando em conta as particularidades do caso concreto. Posto isso, pode-se dizer que a aplicação das normas jurídicas não pode ser mais automática, como outrora na doutrina clássica.. Com o art. 20 da LINDB, há exigência de uma análise contextual e de uma ponderação dos valores e consequências envolvidos no caso concreto, o que se coaduna com o Pragmatismo Jurídico.

Portanto, ao expor a lógica das suas decisões, proporciona-se maior transparência às decisões jurídicas, expondo os seus reais motivos, incrementando a segurança jurídica, bem como mitigando arbitrariedades ou subjetivismo na exposição de seus motivos

Em suma, o juízo de proporcionalidade, presente o parágrafo único do art. 20 da LINDB, reforça que as normas jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas de forma a evitar soluções que causem danos desproporcionais ou que não atendam aos objetivos do ordenamento jurídico.

Por fim, o resultado ao se reduzir o subjetivismo, a superficialidade das decisões judiciais e aumentar sua a transparência é majorar a segurança jurídica, proporcionado maior estabilidade ao sistema jurídico como um todo.

METODOLOGIA

A metodologia empregada consiste nos ensinamentos de autores que discorrem sobre o tema Pragmatismo Jurídico, tais como Clarice von Oertzen de Araújo, Marçal Justen Filho, Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega, dentre outros, por meio de artigos científicos contidos na bibliografia referenciada e de notas de aulas expositivas.

Ademais, como base supedânea constitucional foram utilizados ensinamentos contidos em obras de Humberto Ávila, José Afonso da Silva e Gilmar Mendes

32 JUSTEN FILHO, Marçal. Direito e consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método, In Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018),p.30

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pluralidade de interpretações de uma sociedade democrática é uma característica inerente aos sistemas jurídicos modernos, que buscam equilibrar a segurança jurídica com a flexibilidade necessária para atender às demandas sociais e às mudanças na realidade.

Com efeito, generalidade e a abstração de normas pode levar a soluções diferentes, dependendo da perspectiva adotada pelo agente estatal ou pela autoridade judicial. Ocorre a imprecisão da aplicação de princípios e regras do direito, somando-se ao decurso temporal que muda os hábitos e que faz conceitos e práticas evoluírem. Tal cenário põe em cheque a segurança jurídica.

Levando em consideração, as diversas alternativas e prováveis consequências, em um cenário rico social e culturalmente, emerge o art. 20 da LIBDB, segundo o qual o juiz deve analisar os efeitos futuros e previsíveis da prática da sua decisão antes de emaná-la. Em outras palavras, quando o art. 20 da LINDB estabelece que os efeitos práticos das decisões judiciais sejam avaliados e explicitados na motivação do ato, garante que as escolhas sejam justificadas de forma clara e racional.

Nesse sentido, o Pragmatismo jurídico encontra simetria com o supracitado artigo, visto que este apregoa a existência de múltiplos caminhos decisórios, sem a existência de um fundamento único (antifundacionalismo), aderência ao contexto da realidade fática, nos aspectos social, político econômico das possíveis soluções (contextualismo) e o ardente exame das consequências práticas das decisões (consequencialismo) aplicado ao juízo de proporcionalidade do parágrafo único do art. 20 da LINDB- adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

CONCLUSÃO

Em suma, ao impor critérios de transparência, concretude e proporcionalidade, o art. 20 da LINDB visa valorizar a segurança jurídica, uma vez que mitiga o subjetivismo e superficialidade nas decisões proferidas pelos magistrados. Tal abordagem intenta assegurar maior previsibilidade e consistência nas decisões, diminuindo o risco de arbitrariedade nas decisões judiciais.

Pelos motivos anteriormente expostos no presente trabalho, a decisão deve ser

fundamentada em critérios de proporcionalidade, concretude e transparência, mas sempre levando em conta as particularidades do caso concreto. Posto isso, pode-se dizer que a aplicação das normas jurídicas não pode ser mais automática, como outrora na doutrina clássica.

Com o art. 20 da LINDB, há exigência de uma análise contextual e de uma ponderação dos valores e consequências envolvidos no caso concreto, o que se coaduna com o Pragmatismo Jurídico, almejando a Estética do Direito (bem jurídico maior).

Portanto, ao expor a lógica das suas decisões, proporciona-se maior transparência às decisões jurídicas, expondo os seus reais motivos, incrementando a segurança jurídica, bem como mitigando arbitrariedades ou subjetivismo ao predizer as consequências de suas decisões de forma heurística.

Em conclusão, o juízo de proporcionalidade, presente o parágrafo único do art. 20 da LINDB, reforça que as normas jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas de forma a evitar soluções que causem danos desproporcionais ou que não atendam aos objetivos do ordenamento jurídico. Visa-se a Estética do Direito, com a lógica da investigação dos efeitos das possíveis das decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Clarice von Oertzen de. Aula sobre Pragmatismo Jurídico: O Pragmatismo como Paradigma Jurisdicional Contemporâneo. São Paulo, 10 de abril de 2025.

_____. Aula sobre Pragmatismo Jurídico: Art. 20 da LINDB: Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. São Paulo, 24 de abril de 2025.

_____. Aula sobre Pragmatismo Jurídico: Aula sobre Pragmatismo Jurídico: Ser e dever ser na Teoria Kelseana do Direito. São Paulo, 05 de junho de 2025.

_____. Aula sobre Pragmatismo Jurídico: Aula sobre Pragmatismo Jurídico: Superando o Dualismo entre Fato e Norma, ser e dever-ser. São Paulo, 12 de junho de 2025.

ARAÚJO, Clarice Von Oertzen de; FARO, Raphael de; Pragmatismo e Processo: O instrumentalismo pragmatista de John Dewey, a Investigação e o Processo Civil.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, março de 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasil: Planalto, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 22 de junho de 2025.

BRASIL. CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. Brasil: CNJ, Disponível em <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em 22 de junho de 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. Direito e consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método. In Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018) p. 13-41, nov. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Pragmatismo e decisão judicial: com pensar a consequência jurídica. Recife: Editora UFPE, 2024.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOARES, Marco Antônio Striquer. Produção da sentença judicial com base na ética de C. S. Peirce. Revista Cognitio-Estudos, vol. 12, jan/jun 2015, pps. 129-149.